SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231620 - TO(2025/0329873-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROBSON DE BARROS SA
ADVOGADOS	:	HUGGO RAFAEL LIMA SILVA - MA024674
		HIGOR DOS SANTOS BARROS - MA23481A
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO	:	CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. ÔNUS DA PROVA. PROVA. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. A revisão do julgado atacado, acerca da existência de prova suficiente para possibilitar o ajuizamento da ação monitória, recairia no reexame de fatos e de provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado

Documento eletrônico VDA54643035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: cb738ab4-7f6d-4556-a12f-a8c13b2402e1

algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.
9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54643035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: cb738ab4-7f6d-4556-a12f-a8c13b2402e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231620 - TO (2025/0329873-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROBSON DE BARROS SA
ADVOGADOS	:	HUGGO RAFAEL LIMA SILVA - MA024674
		HIGOR DOS SANTOS BARROS - MA23481A
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO	:	CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. ÔNUS DA PROVA. PROVA. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. A revisão do julgado atacado, acerca da existência de prova suficiente para possibilitar o ajuizamento da ação monitória, recairia no reexame de fatos e de provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.
9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBSON DE BARROS SÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA MONITÓRIA. JUIZO DE RETRATAÇÃO CABÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADES PROCESSUAIS REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. MENSALIDADE ESCOLAR. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. FALTA DE CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFICIO. REFORMA DA SENTENÇA NESSA PARTE. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO.*
> *1. Em primeiro lugar, deve ser considerado que as preliminares de nulidade da decisão de retratação, por error in procedendo e mudança de entendimento quanto à extinção do feito, estão assentadas na mesma premissa de que foi proferida mediante decisão surpresa, sem oportunizar manifestação da parte interessada, o que, na visão do recorrente, causa cerceamento de defesa.*
> *2. Ocorre que, depois de interposta apelação foi automaticamente intimado o apelado para apresentar contrarrazões, porém, antes que essas fossem apresentadas, o Juízo singular exerceu a retratação preconizada no art. 485, § 7º, do CPC, o que não pode ser interpretado como decisão surpresa, já que consta na própria ordem processual em vigor.*
> *3. O exame do caderno processual demonstra que, apesar de se verificar certo tumulto processual, o fato é que a decisão de retratação não ser interpretada como surpresa, pois sequer apresentadas contrarrazões de apelação, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que garantida a citação do requerido, que apresentou embargos à monitória, oportunizando-lhe a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).*
> *4. No mérito a questão controvertida não demanda maiores digressões, sendo certo que a apelada/autora juntou com sua emenda da inicial prova escrita da dívida, materializada em requerimento do histórico acadêmico datado de 11/12/2013, bem como histórico acadêmico que atesta ter o requerido cursado o semestre 2013/2, constando a média de notas e a situação final do acadêmico em cada disciplina cursada. Além disso, foi juntado Atestado informando que o acadêmico se encontra regularmente matriculado no 2º semestre 2013, o qual é datado de 05/12/2013, de modo que derruído o argumento do apelante de que não existe prova de matrícula no aludido semestre.*
> *5. As provas apresentadas pela autora/apelada são hábeis a demonstrar a relação jurídica com o devedor e o valor da dívida cobrada, ex vi do art. 700 do CPC, restando igualmente atendido o ônus do art. 373, I, do CPC. Em contrapartida, o apelante/devedor não trouxe qualquer prova em contrário, mormente a quitação das mensalidades (art. 320 do CC), deixando de atender o disposto no art. 373, II, do CPC.*
> *6. Em derradeiro, verifica-se que a sentença recorrida foi omissa quanto à condenação do vencido no ônus da sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios), deixando de atender o comando do art. 85 do CPC, sendo a matéria de ordem pública, que possibilita conhecimento de oficio, em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em 'reformatio in pejus'.*
> *7. Recurso de apelação do requerida improvido, a fim de manter inalterada a sentença recorrida na parte que julgou improcedente o pedido dos embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial. Porém, de ofício, condena-se o apelante/requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de*

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

sucumbência, estes arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários de sucumbência para 12 % sobre o valor da condenação, inteligência do art. 85, § 11, do CPC, contudo, mantendo a suspensão da exigibilidade." (e-STJ fls. 188/189)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 214/220).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 226-227), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil — porque teria havido deficiência de fundamentação na decisão que reformou a extinção da ação, sem justificar adequadamente a mudança de entendimento;

(ii) art. 10 do CPC — pois o juízo de retratação teria ocorrido sem oportunizar a manifestação do recorrente, configurando decisão surpresa e violação ao contraditório;

(iii) art. 485, § 7º, do CPC — porque o juízo de retratação teria sido exercido fora do prazo legal de cinco dias, o que invalidaria a decisão;

(iv) arts. 700 e 373, II, do CPC — pois não haveria provas suficientes para a ação monitória, uma vez que a autora não teria apresentado documentos aptos a comprovar a matrícula e a dívida alegada;

(v) art. 5º, LV, da Constituição Federal — porque teria havido cerceamento de defesa e erro processual, ao se permitir emenda da inicial após a extinção do processo; e

(vi) art. 80 do CPC — porque a parte contrária teria litigado de má-fé, apresentando documentos inconsistentes e prolongando indevidamente o litígio.

Impugnação às e-STJ fls. 229/231.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, esta foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.***
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.*
> *3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
> *5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
> *2.* ***A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise,*

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se.)

No que tange aos arts. 80 e 485, § 7º, do CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Além disso, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 80 e 485, § 7º, do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

No mais, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:

"(...)
Assim, o exame das preliminares deve ser feito em conjunto, partindo da constatação de que foi proferida inicialmente uma sentença de extinção da monitória, sem resolução de mérito – art. 485, IV c/c § 3º, do CPC, por ausência de prova escrita da dívida (evento 19).
Dessa sentença foi interposta apelação (evento 22) e despacho do Juízo indicando que não haveria retratação (evento 24), seguindo de intimação para contrarrazões (evento 27).
Contudo, logo depois da juntada do AR de intimação do requerido (evento 27), foi proferido DESPACHO/DECISÃO que tornou sem efeito a sentença de extinção, ao mesmo tempo em que determinou a intimação da UNIRG/autora para juntar documentos hábeis a instruir a monitória (evento 28).
Disso decorre que, depois de interposta apelação foi automaticamente intimado o apelado para apresentar contrarrazões, porém, antes que essas fossem apresentadas, o Juízo singular exerceu a retratação preconizada no art. 485, § 7º, do CPC, o que não pode ser interpretado como decisão surpresa, já que consta na própria ordem processual em vigor.
(...)
Ao contrário do que afirma o recorrente, a mudança do entendimento do Juízo singular, que antes afirmou que não exerceria a retratação, também não configura error in procedendo ou mesmo cerceamento de defesa, já que depois de tornada sem efeito sentença de extinção, foi apresentada emenda da inicial (evento 31).
De modo que o feito voltou a tramitar regularmente, com a citação do requerido para apresentar defesa, que por sua vez exerceu o seu direito ao contraditório com a juntada de Embargos Monitórios (evento 46).
Aqui vale ressaltar que os embargos monitórios não suscitaram a tese de nulidade da decisão de retratação ou mesmo decisão surpresa, se restringindo a invocar a inépcia da inicial e refutar, quanto ao mérito, a existência da dívida e a litigância de má-fé da requerente.
Portanto, o exame do caderno processual demonstra que, apesar de se verificar certo tumulto processual, o fato é que a decisão de retratação não se interpretada como surpresa, pois sequer apresentadas contrarrazões de apelação, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

garantida a citação do requerido, que apresentou embargos à monitória, oportunizando-lhe a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Vale dizer que nenhum prejuízo foi imposto à defesa do requerido, ora apelante, que depois de angularizada a relação processual apresentou embargos monitórios, onde sequer aventou as propaladas nulidades processuais anteriores ao seu ingresso na lide, as quais certamente não merecem acolhida.

(...)." (e-STJ fls. 191/192)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Quanto aos arts. 700 e 373, II, do CPC, consta no acórdão recorrido o seguinte:

"(...)

Portanto, as provas apresentadas pela autora/apelada são hábeis a demonstrar a relação jurídica com o devedor e o valor da dívida cobrada, ex vi do art. 700 do CPC.

(...)

De tal modo que a autora/apelada trouxe prova escrita da dívida cobrada na data do ajuizamento, inclusive com demonstrativo de evolução do débito, restando atendido aos requisitos específicos da monitória e também o disposto no art. 373, I, do CPC.

Em contrapartida, o apelante/devedor não trouxe qualquer prova em contrário, mormente a quitação das mensalidades (art. 320 do CC), deixando de atender o disposto no art. 373, II, do CPC. Desta forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial.

(...)." (e-STJ fls. 193/194)

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

De fato, o Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, a revisão do julgado atacado, acerca da existência de prova suficiente para possibilitar o ajuizamento da ação monitória, recairia no reexame de fatos e de provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. IDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS COMO PROVA ESCRITA. EMBARGOS MONITÓRIOS ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE INCIDE SOBRE O EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que rejeitou embargos à ação monitória.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu que as notas fiscais apresentadas pela parte agravada constituem prova escrita idônea nos termos do art. 700 do CPC, e que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência da prestação dos serviços contratados, conforme o art. 373, I, do CPC.*
> *3. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados e na incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. As questões em discussão consistem em saber: i) se ocorreu omissão ou negativa de prestação jurisdicional; ii) se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar a idoneidade das notas fiscais como prova escrita suficiente para embasar a ação monitória, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ; ii) se a decisão do tribunal de origem contrariou a jurisprudência desta Corte.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 7, impede o conhecimento de recurso especial quando sua análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
> *6. O Tribunal de origem analisou detidamente o conjunto probatório, concluindo pela suficiência das notas fiscais, contrato firmado entre as partes e consequências tributárias da emissão dos documentos para embasar a obrigação de pagamento.*
> *7. Não se constata omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, reconhecendo a suficiência da prova escrita e atribuindo à embargante o ônus de demonstrar a inexistência da prestação dos serviços.*
> *8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo não conhecido."*
> (AREsp 2.686.869/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado*

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 - , precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor' (REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023).
2. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de prova suficiente a autorizar a ação monitória encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp 2.550.740/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Por fim, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53195493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:52
Código de Controle do Documento: e156a673-3743-4aa2-8e5d-0563b7fe305c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.231.620 / TO

Número Registro: 2025/0329873-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003918020188272722 3918020188272722

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBSON DE BARROS SA
ADVOGADOS	:	HUGGO RAFAEL LIMA SILVA - MA024674
		HIGOR DOS SANTOS BARROS - MA23481A
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO	:	CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:19
Código de Controle do Documento: 9320477d-e0ea-44fe-ab12-b98a18600150

Documento eletrônico VDA54618943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:19
Código de Controle do Documento: 9320477d-e0ea-44fe-ab12-b98a18600150